



Processos Administrativos nº: 1786/2023.

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de cavalinhos.

Processo Administrativo do Recurso 6556/2023

RECORRENTE: CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº. 35332233/0001-76)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: F&C CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº. 40065394/0001-80)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO:

O processo administrativo nº. 1789/2023 inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preços nº. 004/2023, que tem como objeto: execução da obra de reforma das praças de cavalinhos” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatórios da qualificação das empresas CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP, COMAM ENGENHARIA LTDA, STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA EPP, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Desta, após a análise restaram habilitada a empresas CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP, COMAM ENGENHARIA LTDA, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTD, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

E, inabilitadas as empresas STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA EPP, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Porém, vieram recursos, de forma tempestiva, sobre declaração de habilitação das empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

TESE e ANTISESE:

Ambas empresas comprovaram a similaridade de sua comprovação por Atestado de Capacidade Técnica, no item de maior relevância (10.4.1, “c”), portanto, deveriam ser habilitadas.

Mas, em diligencia interna realizada pela Comissão e por apuração do setor técnico de engenharia, restou adequada e comprovada este item, não mais assistindo razão para suas inabilitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Portanto, inabilitar por esta razão seria excesso de rigor.

Restou observado e analisado pelo setor técnico de engenharia e Comissão que emitiu posicionamento de fls. 1037/1040 e, de igual forma, fora acompanhado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer.

Ora, entendo que os argumentos trazidos à baila é de que há rigor excessivo a esta análise, por ferir diretamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e, indiretamente ao da competitividade.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

"O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos."



Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

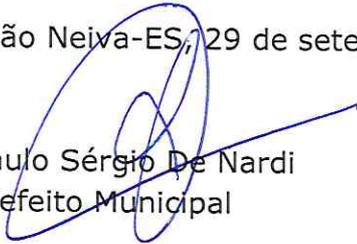
Contudo, não se pode confundir os termos “**procedimento formal**” e “**formalismo**”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “**procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases**”. E complementa “**Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)**”.

Então, entendo por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada na similaridade dos serviços e compatibilidade do objeto relevante exigido, com base no art. 30, II e § 1º, inc. I, da Lei 8666/1993, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com o da competitividade é que acompanho o parecer jurídico e manifestação da presidente da CPL para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado, para **HABILITAR** para o certame licitatório as empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

João Neiva-ES, 29 de setembro de 2023


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

